# RESOLUÇÃO № 1402, DE 29 DE JULHO DE 2021

Institui as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em todo o território nacional;

considerando a necessidade de regulamentar no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária – Sistema CFMV/CRMVs as diretrizes de proteção de dados pessoais, e de implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

considerando o fato de que o tratamento de dados pessoais passa por diferentes responsáveis nas unidades administrativas, bem como por diferentes meios de operação, armazenamento e comunicação;

considerando a extensão da proteção da privacidade e dos dados pessoais aos meios físicos e digitais previstas na Lei nº 13.709/18.

RESOLVE:

# CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, como parte integrante de sua estrutura normativa, que seguirá os princípios, as diretrizes e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas.
- § 1º As diretrizes instituídas nesta resolução se aplicam a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo Sistema CFMV/CRMVs, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.

- § 2º Os membros do Plenário, servidores, colaboradores, contratos terceirizados e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais no Sistema CFMV/CRMVs se sujeitam às diretrizes e às normas previstas nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.
  - Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:
- I **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;
- II dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III **dado anonimizado:** dado relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, pois passou por algum meio técnico de tratamento para garantir sua desvinculação, direta ou indireta, a uma pessoa;
- IV banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em meio físico ou eletrônico;
- V **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI **controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII **encarregado:** pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- IX **tratamento de dados pessoais:** toda operação exercida sobre dados pessoais, compreendendo a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o processamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação ou o controle da informação, a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração;

- X agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- XI **anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis que impossibilitem que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo;
- XII **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII **bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV **eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI **compartilhamento de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais entre órgãos públicos e privados;
- XVII relatório de impacto na proteção de dados pessoais: documentação do controlador com a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas e mecanismos de mitigação de risco; e
- XVIII Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais em todo o território nacional.
- Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
- I finalidade: finalidade legítima, específica e explícita, que deverá ser informada ao titular, sendo vedado o tratamento posterior dos dados para outras finalidades e fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

- II adequação: adequação do tratamento dos dados pessoais, compatível com as finalidades informadas ao titular;
- III **necessidade:** necessidade do tratamento dos dados pessoais limitada aos objetivos para os quais serão processados, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, em relação à finalidade do tratamento dos dados para a qual foram coletados;
- IV **livre acesso:** garantia, ao titular, de livre acesso, de forma gratuita e facilitada, ao tratamento de seus dados pessoais;
- V **qualidade dos dados:** garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização de seus dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI **transparência:** garantia, ao titular, de acesso facilitado a informações claras e precisas sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;
- VII **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas de segurança e prevenção adequadas ao tratamento e à proteção de dados pessoais nos casos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII **não discriminação:** proibição do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e
- IX responsabilização e prestação de contas: responsabilização e prestação de contas dos agentes de tratamento quanto ao dever de cumprir as normas legais e regulatórias de proteção de dados pessoais.
- Art. 4º O objetivo geral desta resolução é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta resolução:

- I assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs;
- II orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais;

- III garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
- IV prevenir possíveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais; e
- V minimizar os riscos de violação de dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs e qualquer impacto negativo que resulte dessa violação.
- **Art. 5º** São direitos do titular de dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs:
  - I confirmar a existência de tratamento;
  - II acessar os dados:
  - III corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as normas legais e regulatórias;
- V requisitar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados a outro órgão público;
- VI garantir a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 17 desta resolução;
- VII receber informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais;
- VIII receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoais;
- IX revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, ratificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente;
- X opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na legislação;

- XI solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com relação ao tratamento realizado com seu consentimento ou em contrato com o Sistema CFMV/CRMVs; e
- XII solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

Parágrafo único. O titular de dados pessoais poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados e exercer os direitos previstos neste artigo a qualquer tempo, de forma facilitada e gratuita, em requisição expressa e específica, preferencialmente por meio do formulário eletrônico disponível no portal institucional na internet.

### CAPÍTULO II - DOS ATORES E DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 6º No âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária são, individualmente, os CONTROLADORES de dados pessoais, recomendando-se como boas práticas:
- I estabelecer medidas de segurança para o tratamento de dados;
- II manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados;
- IV instituir, por meio de portaria, o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais CGPDP e definir as respectivas atribuições com base na LGPD;
- V designar, por meio de portaria, o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;
  - VI revisar os contratos de prestação de serviços;
- VII orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, a legislação e as regulamentações da ANPD; e

VIII - comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária atuarão como controladores conjuntos quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinadas as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

- **Art. 7º** O Operador é pessoa natural ou jurídica, distinta do Controlador e externa ao quadro funcional do Conselho, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador a partir de contrato com ele firmado.
- § 1º O Operador deverá realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre proteção de dados pessoais.
- § 2º O contrato firmado entre Controlador e Operador deverá dispor sobre os limites à atuação do operador, fixando parâmetros objetivos de objeto, duração, natureza e finalidade dos dados tratados, os tipos de dados pessoais envolvidos, assim como direitos, obrigações e responsabilidades das partes relacionadas ao cumprimento da LGPD.
- Art. 8º O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais é o responsável por garantir a conformidade do CFMV/CRMVs à LGPD e deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no portal institucional do Controlador na internet.

- Art. 9º As atividades do Encarregado consistem em:
- I aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

- II receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;
- III orientar os funcionários e os contratados do Conselho a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV executar as demais atribuições determinadas pelo
   Controlador ou estabelecidas em normas complementares.
- **Art. 10.** O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais CGPDP é responsável:
- I pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados e pela proposição de ações para seu aperfeiçoamento;
- II pela emissão de orientações sobre boas práticas e governança de dados pessoais; e
- III pelo desempenho das atribuições estabelecidas em Portaria específica.

Parágrafo único. O CGPDP atuará de forma articulada com as áreas/unidades e deverá ser composto preferencialmente por representantes de Tecnologia da Informação, Controle Interno, Ouvidoria e Jurídico para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais e promover boas práticas relacionadas.

- **Art. 11.** Os membros do Plenário, servidores, demais colaboradores e contratos terceirizados vinculados ao Sistema CFMV/ CRMVS são responsáveis por:
- I ler e cumprir integralmente os termos desta resolução e as demais normas e procedimentos de proteção da privacidade e de dados pessoais aplicáveis;
- II comunicar ao Encarregado qualquer evento que viole esta resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs; e
- III responder no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs pela inobservância das diretrizes instituídas nesta resolução e das demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 12.** O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

## CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- **Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses:
  - I mediante o consentimento do titular;
  - II para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- III para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;
- IV para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível;
- V para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
- VI para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VII para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiros;
- VIII para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX quando necessário para atender a legítimo interesse do Controlador ou de terceiros;
- X para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente; e
- XI para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências do serviço judicial ou cumprir suas atribuições legais.
- § 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular.

- § 2º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.
- **Art. 14.** O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.
- § 1º O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado quando:
- I nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 13 desta resolução; e
- II nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.
- § 3º Quando o tratamento de dados pessoais envolver os incisos II e III do art. 13, deverá ser dada publicidade à dispensa de consentimento.
- § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre Controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto se houver regulamentação por parte da Autoridade Nacional ou nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, nos termos de legislação específica.
- **Art. 15.** Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins das diretrizes previstas nesta resolução, salvo quando for revertido o processo de anonimização ao qual foram submetidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento que impossibilita que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional.

- **Art. 16.** O tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando:
- I for alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados ou quando esses dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para essa finalidade;
  - II o período de tratamento chegar ao fim;
- III houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, resguardado o interesse público; ou
- IV por determinação da Autoridade Nacional, houver violação à Lei n. 13.709/18.
- **Art. 17.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto nas seguintes hipóteses:
  - I cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- II estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento de dados pessoais; ou
- IV uso exclusivo pelo Sistema CFMV/CRMVs, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados os dados.
- Art. 18. O uso compartilhado de dados pelo Sistema CFMV/CRMVs deverá ocorrer no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços de sua competência, o Sistema CFMV/CRMVs compartilhará dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação, observada a norma administrativa pertinente.

**Art. 19.** A transferência internacional de dados pelo Sistema CFMV/CRMVs será realizada observando-se as diretrizes instituídas nesta resolução e os termos da legislação nos seguintes casos, em conjunto ou isoladamente:

- I transferência de dados para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;
- II comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, como cláusulas contratuais específicas, cláusulas padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações regularmente emitidos;
- III cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência para fins de investigação;
- IV proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
  - V autorização pela Autoridade Nacional;
- VI compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII execução de política pública ou de atribuição legal do serviço público;
- VIII mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;
  - IX cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- X execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e
- XI exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.
- **Art. 20.** São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados pessoais:
- I garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento;

- II assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta resolução e com a legislação vigente;
- III comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova finalidade;
- IV quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais;
- V limitar a coleta, o uso, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para o cumprimento da finalidade consentida pelo titular ou da base legal específica para o tratamento sem o consentimento:
- VI reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e posteriormente destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança, observado o disposto no art. 17 desta resolução;
- VII bloquear o acesso a dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação;
- VIII fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais a seus titulares:
- IX cientificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais;
- X garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão;
- XI assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros;
- XII gerenciar riscos e eventual violação aos dados tratados, mantendo o registro de incidentes e da resposta efetuada;

XIII - adotar controles técnicos e administrativos de segurança da informação suficientes para garantir níveis de proteção adequados; e

XIV - assegurar que a elaboração e a publicação das decisões de processos éticos profissionais e administrativas do Sistema CFMV/CRMVs estejam em conformidade com a Lei nº 13.709/18, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.

## **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** As normas complementares de proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. Os termos e as condições das diretrizes instituídas nesta resolução, para navegação no site do portal institucional do Sistema CFMV/CRMVs, deverão ser aprovados pela Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, respectivamente, e disponibilizados de forma ostensiva e acessível.

- **Art. 22.** As normas e os procedimentos de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos nas diretrizes instituídas nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.
- **Art. 23.** As diretrizes estabelecidas nesta resolução não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.

**Art. 24.** Esta resolução será atualizada periodicamente, quando necessário, ouvido o CGPDP.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida Presidente CRMV-SP nº 1012 Helio Blume Secretário-Geral CRMV-DF nº 0151

Publicada no DOU de 30/07/2021, Seção 1, págs. 103 a 105

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Secão 1

ISSN 1677-7042

Nº 143, sexta-feira, 30 de julho de 2021

UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TR	ABALHO ( CANCELAMENTO )							Recurso de Tod	as as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Ε	6	R	м	-	F	VALOR
			s	N	P	٥	U	т	
			F	D		D		E	
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Audiciário									620.000
		Atividades							
02 061	0033 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							620.000
02 061	0033 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							620.000
			F	3	2	90	0	100	620.000
TOTAL - PISCAL									620.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									620.000

#### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO № 51.223, DE 29 DE JULHO DE 2021

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDA Nº 51.223, DE 29 DE JUHO DE 2021

Processo nº 9022/2020. Sindicante: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Sindicado: Conselho Regional de Farmácia do estado do Pará - CEFF/PA. Interessados: Alexandre Finlerio da Silva, António Cesar Rodrigues Gomes, Deck Rodrigues Comes, Octobre Rodrigues Gomes, Deck Rodrigues Comes, Deck Rodrigues Come

LENIRA DA SILVA COSTA



#### RESOLUÇÃO № 1.402, DE 29 DE JULHO DE 2021

Institui as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

C+MV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere s alinea "f", art. 16, da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 64.790, de 17 de junho de 1969, de 196

Pessoais - LGPD; considerando o fato de que o tratamento de dados pessoais passa por diferentes responsáveis nas unidades administrativas, bem como por diferentes meios de operación de la companio de la companio de la companio de la companio de considerando a extensión do proteção da privacidade e dos dados pessoais aos meios físicos e digitais previstas na Lei nº 13.709/18, resolve: CAPITULO I - DISPOSIÇOS GERMIS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html. pelo código 05152021073000103

Art. 1º Ficam instituidas as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, como parte integrante de sua estrutura normativa, que seguir ao principios, so diretrizes e so objetivos compativeis entre de la compativeis de la compativista del compativista de la compativista del compativista de la compativista del compativista de

e sado responsaves por igaralini a proteção de aduos pessoais a que teniamises.

2. 1. - 2. Para os efeitos desta resolução, considera-se la dentificada ou identificada, ou seja, qualquer informação relacionada a pessoa natural identificad identificad, identificad, identificad, identificad, identificad, identificad, identificad, identificad, identificad, indicado esta destructurado religiosos, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de carácter religiosos, poniado pessoa indicado ou a organização de carácter religiosos.

Do político, dado referente à saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Il dado anoninizado: dado relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, pois passou por algum meio técnico de tratamento para garantir sua desvinculação, diciteta ou indireta, a uma pessoa.

Esta desvinculação, diciteta ou indireta, a uma pessoa.

V itultuar: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais; que são volvente de possa ser referem os dados pessoais que são volvente de possa pessoa que são p

titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são

de Diados; o Intamento de dados pessoais: toda operação exercida sobre dados pessoais; toda operação exercida sobre dados pessoais; compreendendo a coleta, a produção, a recepção, a dastificação, a utilização o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o precessamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação ou o controle a informação, a mondificação, a comunicação, a transferencia, a difusão ou e acreação; X. a agentes de tratamento: o controlador e o operador; X. anonimização utilização de meios técnicos razoáveis que impossibilitem que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um individuo; tutular concentimento manifestação livre, informada e inequivoca pela qual o tutular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinida.

titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma innaixoade determinado.

I bioquelo: suspensió temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - leilminação: extussão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

para pais estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - compartilhamento de dados comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais estre órgãos públicos e privados;

de dados pessoais entre órgão de podos e ANDO: órgão de ADOS de ANDO: órgão de Ados e proteção de dados pessoais entre dos o território nacional.

Art. 3ª As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a ba-fe os seguintes principios.

Art. 3º As atvisades de tratamento de dados pessoais deveralo observar a boa-fe e os seguintes principios e legítima, específica e explicita, que deverá ser informada ao titular, sendo vedado o tratamento posterior dos dados para outras finalidades e fins discriminatórios, lilícitos ou abusivos;

III - adequação: adequação: adequação do tratamento dos dados pessoais, compatível com si lilícito de como s

com as Insaldades informadas ao Itulardo, tratamento dos dados pessoals limitados aos objetivos para os quais serão processoados, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, em relação à finalidade do tratamento dos ados para a qual foram coletados, ao titular, de livre acesso, de forma gratulta e facilitada, ao tratamento de seus sados pessoals;

V. qualidade dos dados: garantia, ao titular, de exestidão, careza, relevância e atualização de seus dados pessoals; de acordo com a necessidade e para o comprime. En esta dados pessoals, de acordo com a necessidade e para o respectivos agentes de tratamento de seus dados pessoals es os respectivos agentes de tratamento de seus dados pessoals e os respectivos agentes de tratamento do tratamento de seus dados pessoals e os respectivos agentes de tratamento do de medidas técnica e administrativas de segurança e prevenção adequadas ao tratamento e à proteção de dados pessoals por a despessoa a desta de la complexa de la cordica de la complexa de la complexa de la complexa de la complexa

de contas dos agentes de tratamento quanto ao dever de cumprir as normas legais e regulatórias de proteção de dados pessoais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- Art. 4º O objetivo geral desta resolução é garantir a gestão sistemática e todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos tualares no ambito do Sistema CFMV/CRMV2. Parágrafo único. São objetivos específicos desta resolução: 1 assegurar niveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pelo
- I assegura Sistema CFMV/CRMVs;
- SISTEMI CERMI/CERMI/S:

  Il orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais:

  III sarantir ao situlares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
- natural; IV prevenir possiveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais; e "nimilizara or sicos de violação de dados pessoais tradados pelo Sistema CFMV/CRMVs e qualquer impacto negativo que resuite dessa violação.

  CFMV/CRMVs e 3 São direitos do titular de dados pessoais tratados pelo Sistema CEMV/CRMVs
  - l confirmar a existência de tratamento:
- Confirmar a existência de tratamento;
   II acessar os dados;
   III corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
   III corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
   III corrigir dados incompletos, o bloqueto ou a eliminação de dados conscientados, executivos ou tratados em desconformidade com as incomas legais e regulatorias;
   Var requistar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados o outro orgão público;
   outro orgão público;
   consentimento, o execto nas hipoteses previstas no art. 17 desta resolução;
   VII receber informação sobre o compartilhamento de seus dados
   nessoais:

- pessoals; VIII receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoals; IX revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, natificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente; X opor-se a tratamento de seus dados pessoals realizados com fundamento em uma das hipódeses de dispensa de consentimento, em caso de decumprimento ao
- em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumpri disposto na legislação; XI solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com r tratamento realizado com seu consentimento ou em contrato com o CFMV/CRMVs; e
- CEMU/CEMUS; e. 

  11. solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em 
  tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

  12. solicitar a revisão que afetem seus interesses.

  13. solicitar a exercir os direitos previstos neste artigo a qualquer 
  tempo, de forma facilitada e gratulta, em requisição expressa e específica, 
  preferencialmente por meio do formulário eletrónico disponive no portal institucional 
  na intermer.

  12. ADE TUDO II DOS ATORES E DAS RESPONSABILIDADES

  ADE TOS NO ATORES E DAS RESPONSABILIDADES

  ADE TOS NOS RESPONSABILIDADES

  ADE TOS NOS RESPONSABILIDADES

  ADE TOS NOS RESPONSABILIDADES

  ADE TOS RESPONS
- práticas:
  - estabelecer medidas de segurança para o tratamento de dados;

- práticas:

  1. estabelecer medidas de segurança para o tratamento de dados;

  11. manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;

  11. manter registro das operações de tratamento de dados pessoais; inclusive de dados servises, relativo ao tratamento de dados;

  12. instituir, por meio de portaria, o Comité Gestor de Proteção de Dados Pessoais CEPPO e definir as respectivas artibutções com base na IGPD.

  12. relativas aos dados pessoais;

  13. revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas inormações vi revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas inormações vi revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas inormações vi revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas inormações vi revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas inormações vi revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas inormações vi revisar os contratos de pretariações de serviços.

  13. vi revisar os contratos de pretaria, o Encarregado pelas informações esquintos quandos os tratamentos de Ados pessoais en contratos de carregidos de la contrato de carregido de contratos de carregidos de presons a contratos com ele firmado.

  13. Art. 79 o O Deredor é pessoa natural ou jurídica, distinta do Controlador a partir de contrato com ele firmado.

  13. despendos en contratos de contratos com ele firmado.

  13. despendos en contratos de contratos de carregidos pobres a contratos de carregidos e dados pessoais.

  13. el contrato firmado entre Contratodor e Operador deverá dispor sobre, naturea e finalidade dos dados tratados, os tipos de dados pessoais emvolvidos, astinistados conformidados de Conformidados de Conformidados de Controlador e Operador deverá dispor sobre, na
- comó arteros, congaçose e responsabilidades das partes relacionadas ao unimpiniento da LGPD.

  A LGPD.

  A SE O Encarregado pelo tratamento de dados pessoals é o responsável por garantir a conformidade do CFMV/CRMVs à LGPD e deverá possuir conhecimentos mutidisciplinares essencials à sua artibujúão, preferencialmente, os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoals, análises jurídica, gestão de riscos.

  Paragrafos único. A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no portal institucional do Controlador na internet.

  I a cellar recluminações de comunicações dos titulares, prestar estratementos e adorar providencia;

  II receber comunicações da Autoriadea Nacional e adotar providências;

  II receber comunicações da Autoriadea Nacional e adotar providências;

  orientar os funcionários e o contratados do Conselho a respeto das práticas a ponetar os funcionários es contratados do Conselho a respeto das práticas a contrata da complementa de contrata dos do Conselho a respeto das práticas as contratados do Conselho as contratados do Conselho a respeto das práticas as contratados do Conselho as contratados do contrata da contrata da

- estabelecidas em normas complementares.

  Art. 10 O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais CGPDP é
- respunsaver:

  I pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados e pela proposição de ações para seu aperfeiçoamento;

  II pela emissão de orientações sobre boas práticas e governança de dados
- pessoais; e e lIII pelo desempenho das atribuições estabelecidas em Portaria
- especifica III pelo desempenho das atribuições estabelecidas em Portaria especifica Paragrafo nicio O CCPDP staurá de froma articulada com as áreas/unidades e deverá ser composto preferencialmente por representantes de Tecnologia da Informação, Controle Interno, Ouvidoria e Jurídico para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais e pormover boas práticas relacionadas.

  In estable de la comparta del comparta del comparta de la comparta del comparta del comparta del comparta del comparta del comparta del comparta dela

- Art. 12. O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoalis, nos termos desta resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativemente, a aplicação de sanções administrativas, civis e pensis, ser a comparto de la comparta d

- ou arbitral; VII para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de
- terceiros; VIII para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX quando necessário para atender a legitimo interesse do Controlador ou
- de terceiros; X para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação
- perlinente: e

  N. para o atendimento de sus finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências do serviço judicial ou cumprir suas atribuições legais.

  § 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressas, individual, clara, específica e legitima e poderá ser revogado a qualquer son consentimento para porta de legitima e poderá ser revogado a transcripción de consentimento de dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fe e o interesse público, resguardados os direitos do titular.
- do tritular.

  Art. 14. O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.

  § 1º O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado
- I nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 13 desta resolução

- e I nos pipoteses previstas nos incisos II a VIII do art. 13 desta resolução, e II nos processos de identificação a euternicação de cadastro em tistemas eletrónicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoalis do trutlar, resugardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados. Se 2º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoalis do provincia de consentiento de dados pessoalis envolver os incisos III el III do art. 13, deverá ser dada publicidade à dispensa de conventiento de dados pessoalis sensiveis entre Controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, execto se provincia de serviços de suide, de assistência farmacelutica e de assistência à saude prestação de serviços de suide, de assistência farmacelutica e de assistência à saude os termentos por persuper submetidos. Se de considerada do previor de provincia de anonimização a o qual foram submetidos. La constanta de la co

- II o período de tratamento chegar ao fim; III houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, do o interesse público; ou IV por determinação da Autoridade Nacional, houver violação à Lei n.

- Interesse publició. Vidente de la constitución de Autoridade Nacional, houver violação à Lei n. 3.709/18.

  Art. 17. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, execto nas seguintes hipóteses:

  1. Cumprimento de Grago de Joseph La companya de Carlo de Carlo

- terceiros; V autorização pela Autoridade Nacional; VI - compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII - execução de política pública ou de atribuição legal do serviço
- VIII mediante consentimento específico e em destaque do titular dos
- ssoais; IX cumprimento de obrigação legal ou regulatória; IX execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a do qual seja pare o titular; IX exercicio regular de direitos em processo judicial, administrativo ou contrato do
- Art. 20. São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados
- pessoais: I garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento; III assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta resolução e com a legislação vigente;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021073000104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ISSN 1677-7042

Nº 143. sexta-feira, 30 de julho de 2021

III - comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova

IV - quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o

"N - quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoa a disulgaçõe a transferência de dados pessoais ao necessiva limitar a coleta, o uso a disulgaçõe a e transferência de dados pessoais ao necessimo para o tratamento de finalidade consentida pelo titular ou da base legal específica para o tratamento sem o consentimento; VI - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e potereformente destrul-los, bloquead-los ou anonimizá-los com segurança, observado VII - bloquear o acesso a dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação; VIII - fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as prácisas de científicar os títulares quandos correrem alterações significativas no

- cientificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais; X - garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais, desde

X - garantir aos títulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros; VI e gerenciar riscos e eventual viologão aos dados toratados, mantendo o registro de incidentes e da resposta efetuada; en administrativos de segurança da informação suficientes para garantir niveis de proteção adequados; e XIV - assegurar que a elaboração e a publicação das decisões de processos eficos profissionais e a administrativas do Sterma CEMV/CRMVe; estejam em conformidade com a Lei nº 13.709/18, no que se refere à minimização da utilização

de dados pessoais.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS CAPITULO IV - DISPOSIÇOES FINAIS
ADMANDE LA ANO ANTIGORI COMPIEMENTARS de Proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de

Parágrafo único. Os termos e as condições das diretrizes instituídas nesta resolução, para navegação no site do portal institucional do Sistema CRAVICEMVIS, deverão ser aprovados pela Presidencia dos Conseidens Federal e Regionais de Médicina Veterinia.

Art. 12. As inormas e os procedimentos de segurança da informação deverão era pustados para atender aos requisitos estabelecidos nas diretrizes instituídas nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança da informação deverão aprilado, por a comparta a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações parta a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações resultados nas diretrizados e de situações de tratamento inadequado ou liegal.

Art. 23. As diretrizes estabelecidas nesta resolução não se esgotam em razão da continua evolução tecnológica, da alteração, legislativa e do constante surgimento de novas ameças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas movas ameças e requisitos e poderão ser complementadas por outras de constantes con constantes aportados de constantes aportados de complementadas por outras de constantes con constantes aportados de complementadas por outras de constantes con con

ouvido o CGPDP. Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA residente do Consel

HELIO BILIME

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO № 35, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Define o limite quantitativo para o exercício, por técnicos agrícolas, da responsabilidade técnica por pessoas jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada por videoconferência no dia 17 de junho de 2021,

CONSIDERANDO a prerrogativa do técnico agrícola de atuar como resp técnico por pessoas jurídicas prestadoras de serviços e/ou que executem relacionadas com suas áreas de atuação profissional;

CONSIDERANDO que determinadas obras e servicos, a exemplo, no último caso, dos que envolvem a utilização de produtos agrícolas de natureza especializada, como agrotóxicos e afins, demandam especial atenção e dedicação do profissional durante o seu desempenho, para que estejam dentro dos parâmetros e normas de segurança exigidos

para evitar-se danos à sociedade; CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se apresenta razável que seja ilimitada a quantidade de pessoas jurídicas pelas quais cada profissional técnico agrícola possa vir a ser responsável, haja vista que tal permissão forçosamente daria ensejo a circunstâncias de negligência profissional e, em última análise, a serviços de baixa

técnico por até cinco pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Ser-lhe-á permitido o exercício da responsabilidade técnica p

uma sexta pessoa jurídica quando a ela esteja vinculado na condição de sócio administrador ou empresário individual.

Art. 2º Todas as pessoas juridicas pelas quais o técnico agrícola atue como responsável técnico deverão estar registradas ou cadastradas no CFTA, conforme o caso, sendo ônus do profissional o registro dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica

(TRT) de Cargo ou Função. Art. 3º Cada atividade técnica a ser realizada pelo profissional, seja obra ou serviço, deverá ser precedida do registro de Termo de Responsabilidade Técnica, com o recolhimento da sua respectiva taxa.

recominento da sua respectiva taxa.

Art. 4º A falta do repistro de TRT, seja de Cargo ou Função, de Obra ou Serviço ou outro aplicável, sujeita o profissional e/ou a pessoa jurídica à sanção prevista no artigo 19 da Lei nº 13.639/2018, sem prejuízo de outras e da responsabilização do profissional pela violação ética e disciplinar, além da obrigatoriedade de paralisação do trabalho até a regularização da situação

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MÁRIO LIMBERGER

105

### CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

#### RESOLUÇÃO Nº 141. DE 29 DE JULHO DE 2021

Estabelece os procedimentos e requisitos par registro de pessoas físicas nos Conselhos Regional de Técnicos Industriais e dá outras providências.

ue recunus industriais e dá outras providências.

Astribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento moderna de la nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento de 10 d

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que

Considerando o estaderectio na centra 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre os requisitos para migração; Considerando o Acórdão RE 647885 do STF, que obsta a suspensão de registro de profissional por inadimplência de anuidades, resolve: CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
ANT. 18. Esta Resolução fixa os procedimentos para os registros dos profissionais que abrangem o Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT/Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CFT/Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CFT/Conselho Regional dos Técnicos Industriais brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por cursos técnicos oficialmente reconhecidos pelo poder publico, cursos técnicos oficialmente reconhecidos pelo poder publico, estrangeiros portadores de visto permanente, diplomado no exterior que tenham revalidado seu diploma on País, conforme legislação vigente;
III-o registro provisón de profissionais estrangeiros, com visto temporário, com certificado de curso técnico estrangeiro e com contrato temporário de trabalho no País, e

IV - a interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de profissionals

IIS. CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 2º. O registro para habilitação ao exercício profissional, será realizado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT da jurisdição do domicílio do

no Cottselho Regional uos recruicus muositus « Cut la pisosipue o commento un profissional profi

determinado, atribulos ao pronssonat que apresentar o certificavo un atesanou ou conclusõo. CA Ap profissional paralleiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado no País poderá ser concedido o registro definitivo ou provisório.

§ 6º Ao profissional brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado no exterior poderá ser concedido o registro definitivo.

como visto temporário e com contrato temporário de trabalho no País, poderá ser concedido o registro provisório.

Aria Os profissionals só poderáo usar o título de técnico industrial e exercer as atividades profissionais que lhes competem após o efetivo registro pelo Concelho Conc

 § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais ntes documentos:
a) Diploma, Certificado ou Atestado de conclusão de curso técnico industrial,

emitido por instituição de ensino oficialmente recombicado de dua decunio iliustruio,
b) histórico escolar do curso fetnico;
c) enteria de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com
indicação
de comparte d

brasileiro do sexo masculino.

1 comprovante de endereço ou declaração de próprio punho;
g) foto 3x4.

2 fundo apresentado o Diploma com a documentação completa, o registro será feito em caráter definitivo.

7 duando apresentado o certificado ou atestado de conclusão de curso no segúa "Eduando apresentado o certificado ou atestado de conclusão de curso no segúa "Eduando apresentação com a documentação completa, o registro será leto em caráre provistorio com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a apresentação do com validade de um ano ou asté a presentação do com validade de um ano ou asté a presentação do com validade de um ano ou asté a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação de com validade de um ano ou aste a presentação de com validade de um ano ou aste a presentação de com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação de com validade de um ano ou aste a presentação de com validade de um ano ou aste a presentação de com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um ano ou aste a presentação do com validade de um a com validade de um a

usa serio em carater provisório com validade de um ano ou até a apresentação de diploma.

§ 4º O prazo do registro volvidor poderá se prorregado por até gual período mediante requerimento disponível no SINCETI. son o Dissipara de la celula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento do no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento do no Brasil cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento do no Brasil cuja cidado de lo de la composição de la comp

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguint ntes documentos: a) Diploma de curso técnico industrial realizado no exterior que tenha

revalidação, conforme legislação vigente; b) histórico escolar com a indicação da carga horária das disciplinas

cursadas; c. documento indicando a duração do periodo letivo ministrado pela instituição de ensino; di carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021073000105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.